



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1273, DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° de 2019.

SF/19336.79520-42

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a redação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. As disposições dos incisos I, II, IV, VIII e IX deste artigo efetivar-se-ão por meio de projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....
Parágrafo único. As disposições dos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19336.79520-42

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no que se refere aos Institutos Federais, integrantes do sistema federal de ensino, autarquias detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, torna-se plausível a nova redação dada aos artigos 6º e 7º da lei em comento, pois amplia as competências e objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, pois vejamos:

Os Institutos Federais têm estrutura e missão que, integradas e disponibilizadas ao setor produtivo, proporcionariam o desenvolvimento tecnológico, a geração de empregos, renda e crescimento econômico. O direcionamento dessa produção tecnológica para micro e pequenas empresas, assim como para microempreendedores individuais, lhes dará mais competitividade e produtividade, aliviando-as desse custo tecnológico, extremamente caro e complexo, e convergindo para ganhos sociais.

A alteração insere-se no âmbito da previsão legal já prescrita e vigente, no que diz respeito à tecnologia social, posto que:

Considera-se tecnologia social todo o produto, método, processo ou técnica, criado para solucionar algum tipo de problema social e que atenda aos quesitos de simplicidade, baixo custo, fácil aplicabilidade, reaplicabilidade e impacto social comprovado.

É um conceito contemporâneo que remete a uma proposta inovadora de desenvolvimento (econômico ou social), baseada na disseminação de soluções



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

para problemas essenciais como demandas por água potável, alimentação, educação, energia, habitação, renda, saúde e meio ambiente, entre outras.

As tecnologias sociais podem originar-se quer no seio de uma comunidade quer no ambiente acadêmico. Podem ainda aliar os saberes populares e os conhecimentos técnico-científicos. Importa, essencialmente, que a sua eficácia possa ser alcançada ou repetida por outras pessoas, permitindo que o desenvolvimento se multiplique entre as populações atendidas, melhorando a sua qualidade de vida.

São numerosos os exemplos de tecnologia social, indo do clássico soro caseiro até às cisternas de placas pré-moldadas que atenuam o problema da seca, passando pela oferta de microcrédito, ou ainda pelos Encauchados de Vegetais da Amazônia, que geram renda para populações indígenas e seringueiros, ao agregar valor à borracha nativa, entre outros.

Desta forma, a inclusão do parágrafo único ao art. 6º da mencionada lei explicita e consolida a finalidade dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dando os contornos necessários para o desenvolvimento nacional.

De semelhante modo, no que tange a inserção do parágrafo único ao art. 7º da lei em questão, a mesma se torna possível vez que o Estado necessita organizar-se economicamente, convergindo seus recursos e ações para o bem estar social. Nesse desiderato, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia surgem como provedores de capacitação e formação técnicas, e também como produtores e desenvolvedores de tecnologia, potencialmente geradora de valor agregado e com repercussões na geração de emprego e renda.

Entretanto a coletividade, em especial as pequenas economias, demandam do Estado a criação de ambiente que lhes proporcionem o acesso e uso de tecnologias, por vezes caras e dependentes de estruturas complexas.

Por isso, a ampliação das competências e objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia como centros de tecnologia voltados para as micro e pequenas empresas, para os microempreendedores

SF/19336.79520-42



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

individuais, para a identificação e organização de arranjos produtivos locais preenche um vácuo do Estado em tal objetivo e integra comunidade acadêmica, setor produtivo e Estado.

Tal pretensão já se encontra incorporada em estruturas governamentais europeias, como a Itália, que, por meio de centros tecnológicos, supre as pequenas e médias economias de tecnologia e proporcionam desenvolvimento econômico e todos seus consectários.

Deste modo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa à ampliação das finalidades, características e objetivos dos Institutos Federais, para que atuem também como centros de tecnologia de suporte para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas. Ainda, identificação de potencialidades locais e, por fim, de estruturação dos arranjos produtivos locais e regionais.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação

Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>

- artigo 6º

- artigo 7º